



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

<u>PARECER</u>	<u>JURÍDICO</u>	<u>Nº</u>
041/2023	- SRP	Nº
001/2023	- FMS.	

Assunto: Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023 - FMS: "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO 0/KM (ZERO QUILOMETRO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE".

Interessada: Pregoeiro e Equipe de Apoio - Município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSULTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DECRETO MUNICIPAL N.º 061/2021. LEI N.º 10.520/2002. ART. 15, DA LEI N.º 8.666/93. PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - DO RELATÓRIO

O Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentou, para exame de legalidade, apenas a minuta de edital para sistema de registro de preço por meio da modalidade pregão eletrônico, cujo **objeto** é a "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO 0/KM (ZERO QUILOMETRO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE", optou em deflagrar o presente procedimento licitatório.

De logo, deve-se registrar que esta análise não se deterá à conveniência e oportunidade do "registro de preço", isto é, não é objetivo deste parecer examinar o mérito da decisão administrativa, cuja discricionariedade, como sabemos, é do órgão público consulente.

Dessa forma, a lavratura deste **Parecer Jurídico** cingir-se-á aos aspectos jurídicos deste processo administrativo, com fundamento legal no **artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Avista-se dos autos, as razões de cunho justificatório que resultou em adotar a referida modalidade licitatória.

Consta ainda, expediente da Secretaria Municipal de Saúde em que solicita as providências para selecionar o melhor preço para realizar a aquisição.

Constata pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras desta Prefeitura. De igual forma, bem como a solicitação de reserva de dotação orçamentária.

Igualmente, percebe-se a juntada do TERMO DE REFERÊNCIA, em que se percebe a descrição e características do objeto, bem como e a justificativa do Pregoeiro.

Por fim, se percebe a minuta do edital.

Eis o relatório do feito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O registro de preços foi previsto na Lei n.º 8.666/93 onde se trata do processo de compras pela administração pública. A rigor, o inciso II do artigo 15, da Lei n.º 8.666/93, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

E não é só. O próprio Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, de acordo com os arts. 1º e seu § do Decreto n.º 061/2021, estabeleceu as hipóteses para a adoção preferencial do sistema de registro de preços, conforme bem se extrai dessa norma:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

No presente caso, examina-se, especificamente, uma **licitação para a promoção do sistema de registro de preço**, por meio da qual um órgão ou entidade promove uma licitação, seja ela concorrência ou pregão, com a mesma sistemática de uma licitação comum, mas que, ao final, **registra-se ata de registro de preços.**

É importante registrar que o **artigo 5º, do Decreto Municipal n.º 061/2021** dispõe sobre o edital de licitação para registro de preços, de acordo com ele, o instrumento convocatório deve contemplar:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;**
- II - Termo de referência;**
- III - Planilha estimativa de despesa;**
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V - Autorização de abertura da licitação;**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

- VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - Edital e respectivos anexos;
- VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - Parecer jurídico;
- X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - Proposta de preços do licitante;
- XII - Ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:
- a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
- a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Observa-se nos autos o "Termo de Referência", com a descrição do **objeto e quantidades**.

Destaca-se ainda, consoante se avistas dos autos, integras dos DECRETOS MUNICIPAL 010-2011 e 061/2021, que regulamenta o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, no âmbito deste Município.

Por fim, cabe registrar, ainda, algumas das singularidades da **licitação por meio de sistema de registro de preços (SRP)**, quais sejam:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado, dessa forma, a contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
- aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
- observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
- pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
- licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;
- pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

• quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, capaz de impedir o cumprimento do compromisso assumido, pode ser solicitado cancelamento de registro da empresa licitante.

Por fim, recomenda-se a adoção de algumas providências pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio**, o que não impede o prosseguimento regular do feito, quais sejam:

a) realização de pesquisa no SICAF ou Portal da Transparência para verificação das licitantes declaradas inidôneas para participar e/ou contratar com Administração Pública.

Eis a Fundamentação Jurídica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, examinou-se o edital do procedimento em referência, nos termos do **parágrafo único, inciso VI, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93**, considerando-o aprovado após a adoção das providências solicitadas, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do órgão público consulente.

Registre-se que, a análise que consignada cingiu-se unicamente à análise dos requisitos formais inerentes ao procedimento deflagrado, sendo defeso a este subscritor a eventual(is) análise(s) de mérito.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo

N. Sr^a Aparecida/SE, 15 de janeiro de 2023.

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE n.º 6882
ASSESSOR JURÍDICO